Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVR K7KQA 48QGN ZQWXY

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - 2º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3031-2078 - Celular: (45) 9849-1647 - E-mail: primeiracivelfoz@gmail.com

Autos nº. 0000305-96.2025.8.16.0030

Processo: 0000305-96.2025.8.16.0030
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Duplicata
Valor da Causa: R$13.814,20
Exequente(s): BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CPF/CNPJ: 45.666.419/0001-15);
Executado(s): JLR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CPF/CNPJ: 52.877.288/0001-80).

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO PROJUDI Nº. **0000305-96.2025.8.16.0030**, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - EXEQUENTE: **BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e EXECUTADO: **JLR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

OBJETIVO: **CITAÇÃO** do Executado **JLR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 52.877.288/0001-80, em lugar incerto, para pagamento do débito atualizado de **R$ 13.814,20 (treze mil, oitocentos e quatorze reais e vinte centavos)**, bem como terá quinze (15) dias, para embargar (NCPC, art.915), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (art. 829, CPC.

PETIÇÃO INICIAL do EVENTO 1.1: "A Exequente é Credora da Executada da importância líquida, certa e exigível de R$ 13.814,20 (TREZE MIL, OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE CENTAVOS), conforme memória de cálculo anexa. O débito é proveniente de compra e venda mercantil de pescados, representada pelas Nota Fiscais anexas, devidamente acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias. Não houve liquidação dos títulos no vencimento, de forma que os mesmos foram levados a protesto. Intimada pelo tabelionato a pagar, a EXECUTADA quedou-se inerte, resultando na efetivação do protesto dos títulos. Desta forma, não restou outra alternativa à EXEQUENTE, senão ajuizar apresente demanda."

DECISÃO INICIAL EVENTO 16.1: "Vistos. 1. Cite-se a parte executada, por carta com A.R., para pagar a dívida, as custas e os honorários advocatícios no valor de 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC, no prazo de 03 (três dias) contados da citação, sob pena de penhora. No caso de integral pagamento no prazo estabelecido, os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% do valor do débito. 1.1. Em caso de citação negativa, cumpra-se independente de nova conclusão: 1.1.1. Caso requerida, resta deferida a busca de endereço. Em seguida, em sendo encontrado novos endereços, expeça-se citação via AR para todos os endereços ainda não tentados. 1.1.2. Caso o A.R. expedido retorne com as observações: "ausente", "não procurado", "endereço insuficiente" e "não existe o número", resta deferido a expedição de mandado de citação por oficial de justiça, independente de nova conclusão. 1.1.3. Em caso de retorno "mudou-se" ou "desconhecido", intimese a parte autora/exequente para indicar novo endereço, ou requerer o que entender de direito quanto à citação, devendo dizer se há interesse na citação por edital. 1.1.4. Em caso de retorno "recusado", voltem conclusos. 1.1.5. Em caso de retorno "falecido", intime-se a parte autora /exequente para juntar a respectiva certidão de óbito, e voltem conclusos. Fixo os honorários advocatícios

gov.br
Documento assinado digitalmente
RONILDO PIMENTEL
Data: 19/11/2026 11:59:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

diáriodefoz
Publicado em https://diariodefoz.com/publicidadelegal/
A assinatura deste arquivo pode ser verificada em https://validar.iti.gov.br/
Assinado por Ronildo Pimentel, representante legal da Cabeza Comunicacao e Servicos, editora do jornal on-line Diário de Foz (diariodefoz.com) - CNPJ 33.278.222/0001-20

10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 827, § 1º CPC). 2. Cientifique(m)-se os executados, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderão os executados requererem sejam admitidos a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916). O não pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o imediato prosseguimento do feito, além da imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (§ 5º); 3. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens que forem encontrados e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado; 4. Se a parte executada não for encontrada, o Sr. Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução; Nesta hipótese, mediante requerimento do credor, consulte-se o endereço pelos sistemas disponíveis conforme item 1.1. 4.1. Deve constar do mandado de citação as ordens de penhora e de avaliação, que serão cumpridas pelo oficial de justiça na hipótese de não pagamento no prazo estabelecido. Deve constar do mandado de citação, ainda, que os embargos do devedor poderão ser opostos, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC, contados na forma do art. 231 do CPC, conforme o caso. Por fim, deve constar do mandado de citação a possibilidade dos benefícios do parcelamento legal previstos no art. 916 do CPC, com o requerimento devidamente acompanhado do depósito de 30% do valor executado, inclusive as custas e os honorários advocatícios, sob pena de não conhecimento.(...)"

DECISÃO EVENTO 194.1: "Vistos e etc. 1. Conforme pleiteado no evento 188.1, determinoa citação por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, mais o prazo para resposta. Segundo orientação da Egrégia Corregedoria-Geral do TJPR, haja vista a inexistência de sistema eletrônico padronizado para a publicação de editais, pressupõe-se válida e suficiente a publicação via Diário Oficial. No entanto, entende-se pertinente aplicar o parágrafo único do artigo 257 do CPC, haja vista o maior alcance do meio de comunicação, para o fim de determinar publicação única em jornal local, dentro do prazo acima estipulado, o que deve ser comprovado nos autos pela parte autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça (art. 98, §1º, III, CPC). Após a expedição do edital, nos termos do inciso II, do artigo 257, do CPC, deverá ser certificado nos autos a publicação do edital no Diário Oficial e, oportunamente, o decurso do prazo para apresentação de resposta. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 22 de outubro de 2026. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito"

FOZ DO IGUAÇU, em 10 de novembro de 2026. Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

diáriodefoz
Publicado em https://diariodefoz.com/publicidadelegal/
A assinatura deste arquivo pode ser verificada em https://validar.iti.gov.br/
Assinado por Ronildo Pimentel, representante legal da Cabeza Comunicacao e Servicos, editora do jornal on-line Diário de Foz (diariodefoz.com) - CNPJ 33.278.222/0001-20

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVR K7KQA 48QGN ZQWXY